

# A POLÍTICA NOS LIMITES DO JUÍZO MERAMENTE REFLEXIONANTE: ARENDT, LEITORA DE KANT

Antonio Ianni Segatto<sup>1</sup>

Resumo: Comentadores apontaram frequentemente um conflito entre a concepção tardia de Arendt acerca do juízo como uma capacidade espiritual e sua concepção inicial, segundo a qual o juízo político estaria vinculado à ação. Haveria, pois, uma contradição entre o ponto de vista do espectador, assumido na concepção tardia, e ponto de vista do ator, que caracteriza a concepção inicial. A meu ver, há outra inconsistência na concepção de juízo de Arendt, que se estabelece entre suas alegações de que a filosofia política de Kant não se restringe apenas a seus opúsculos políticos e, ao mesmo tempo, de que a filosofia política de Kant deve ser encontrada na Analítica do Belo da *Crítica da faculdade de julgar*. Neste artigo, procuro mostrar que as inconsistências na concepção de Arendt estão vinculadas à separação estrita que estabelecia, desde seus comentários à filosofia kantiana da década de 1950, entre juízos determinantes e juízos reflexionantes. A fim de evitar tais inconsistências, apresento uma leitura alternativa da filosofia kantiana que privilegia a unidade do sistema crítico.

Palavras-chave: Juízo político – espectador – reflexão – Arendt

A teoria do juízo político de Hannah Arendt, bem como a interpretação da filosofia kantiana que lhe dá sustentação, constam entre os temas mais controversos da obra da autora. Como se sabe, Arendt nunca apresentou uma versão plenamente elaborada da teoria, a qual deveria compor a terceira parte de *A vida do espírito*, uma vez que essa obra permaneceu inacabada devido à morte repentina da autora. Coube, pois, aos intérpretes reconstruir sua teoria do juízo político recorrendo, sobretudo, às *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Os mesmos intérpretes, no entanto, reiteradamente constataram a existência de problemas na concepção arendtiana, entre os quais o conflito entre a concepção tardia de Arendt acerca do juízo como uma capacidade espiritual e sua concepção inicial, segundo a qual o juízo político estaria vinculado à ação. Em seu ensaio interpretativo sobre as lições, Ronald Bainer afirma que se pode detectar uma reorientação sutil, mas importante na reflexão de Arendt no início da década de 1970. Até o texto “Pensamento e considerações morais”, de 1971, o juízo é considerado do ponto de vista da *vita activa*. A partir de então, o juízo passa a ser considerado do ponto de vista da vida do espírito, fazendo com que a ênfase passe do

---

<sup>1</sup> Professor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. E-mail: antonio.ianni@unesp.br

pensamento representativo dos agentes políticos para o juízo retrospectivo do espectador. Na concepção tardia de Arendt, “o juízo é retrospectivo, e é pronunciado pelo espectador ou observador [...] apenas o espectador político, distante da ação, pode emitir um juízo desinteressado sobre o significado humano de eventos que se desdobram no mundo político”.<sup>2</sup> Richard Bernstein via essa reorientação como uma contradição “flagrante”, dado que, para a autora, “o julgar é ao mesmo tempo a faculdade por excelência daqueles que participam e se envolvem na ação e a faculdade de espectadores não participantes”.<sup>3</sup> Albrecht Wellmer, por sua vez, identifica na obra tardia de Arendt uma tendência a “dissociar o juízo da ação, assim como da argumentação”. Ele considera tal dissociação desconcertante uma vez que “foi no contexto das reflexões sobre a ação política que o problema do juízo fez sua primeira aparição na obra de Arendt”.<sup>4</sup> A razão para tal dissociação está na “tentativa de assimilar o juízo político e moral [...] ao juízo estético no sentido kantiano. O juízo estético é o juízo do espectador – daí a dissociação de juízo e ação”.<sup>5</sup>

A meu ver, há outra inconsistência na concepção de juízo de Arendt. Por um lado, ela acredita que “Kant nunca escreveu uma filosofia política”<sup>6</sup> e que se “há uma filosofia política em Kant [...], então parece óbvio que sejamos capazes de encontrá-la – se podemos encontrá-la, enfim – em toda a sua obra, e não apenas nos poucos ensaios que são frequentemente agrupados sob essa rubrica”.<sup>7</sup> Por outro lado, ela alega que “uma vez que Kant não escreveu sua filosofia política, o melhor meio para descobrir o que ele pensava sobre o assunto é voltar-se para a *Crítica do juízo estético*”.<sup>8</sup> Essa segunda tese está vinculada à associação do juízo político kantiano unicamente ao ponto de vista do espectador. Pode-se, porém, colocar a seguinte questão: se devemos encontrar a filosofia política de Kant dispersa em toda sua obra, por que restringir-se apenas à Analítica da primeira parte da terceira *Crítica*? Para Arendt, não se trata de uma escolha arbitrária. Essa opção se deve, por sua vez, ao fato de que, desde seus comentários à filosofia kantiana da década de 1950, ela separava de maneira estrita juízos determinantes e juízos reflexionantes e, conseqüentemente, separava de maneira estrita a *Crítica da razão prática* e a *Crítica da faculdade de julgar*.

A fim de mostrá-lo, retomarei inicialmente a reconstrução da leitura arendtiana de Kant proposta por Myriam Revault d’Allonnes, que destaca três motivos fundamentais: 1. a pluralidade e a comunicabilidade; 2. o fato de que o juízo diz respeito ao particular; 3. a distinção entre o ponto de vista do ator e o ponto de vista dos espectadores. Pretendo mostrar que, em cada um desses motivos, é possível constatar as separações mencionadas. Em seguida, retomo e comento algumas passagens de textos de Arendt anteriores às *Lições sobre a filosofia política de Kant*, nos quais a autora já enfatizava a separação estrita entre juízos

---

<sup>2</sup> BEINER, “Hannah Arendt sobre ‘O Julgar’”, p. 134. Em *Political Judgment*, Beiner repete a interpretação da concepção de juízo político de Arendt que havia apresentada no posfácio às *Lições* e procura superar as limitações que vê em Arendt por meio de uma conciliação *sui generis* de Aristóteles e Kant (cf. BEINER, *Political Judgment*, pp. 103-109).

<sup>3</sup> BERNSTEIN, “Judging – The actor and the spectator”, p. 221.

<sup>4</sup> WELLMER, “Hannah Arendt on judgment: the unwritten doctrine of reason”, p. 291.

<sup>5</sup> WELLMER, “Hannah Arendt on judgment: the unwritten doctrine of reason”, p. 291.

<sup>6</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 11.

<sup>7</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 34.

<sup>8</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 62.

determinantes e juízos reflexionantes e, por isso, era incapaz de ver a relação de complementaridade entre ambos. É tal separação que leva à conclusão de que a filosofia política de Kant deve ser encontrada apenas na terceira *Crítica*. Por último, apresento a possibilidade de uma leitura alternativa da filosofia kantiana que privilegia a unidade do sistema crítico. Apoiando-me em alguns comentários recentes, pretendo mostrar que há uma certa dimensão reflexionante nos juízos teórico, moral e estético. No que concerne especificamente à parte prática do sistema kantiano, é possível mostrar que a dimensão reflexionante do juízo está presente tanto na *Crítica da razão prática* quanto no opúsculo político *À paz perpétua*.<sup>9</sup>

## 1. A leitura da filosofia kantiana por Hannah Arendt

Os comentários de Arendt à filosofia kantiana se estendem por aproximadamente duas décadas. Com efeito, a recente publicação do *Denktagebuch* permite situar a recepção inicial de obra de Kant por Arendt já no início da década de 1950, bem como permite constatar uma inflexão a partir 1957, quando ela relê a terceira *Crítica*, motivada pela leitura de uma obra de Jaspers.<sup>10</sup> É o resultado dessa inflexão que deveria constituir o argumento central da terceira parte de *A vida do espírito* e que foi registrado nas *Lições sobre a filosofia política*

---

<sup>9</sup> Comentando a apropriação arendtiana de Kant, Seyla Benhabib sugere o mesmo ponto, embora não o explore: “Kant, na verdade, não ignorou completamente o papel do juízo na filosofia prática [...] Dado que, de acordo com Kant, a lei moral, como o universal que orienta a ação moral, é dada em todas as circunstâncias, o juízo moral é determinante ao invés de reflexionante. Mas essa conclusão é muito precipitada, pois segundo o argumento de Kant, os juízos morais não podem ser meramente determinantes; eles não implicam meramente a subsunção do particular sob a lei universal” (BENHABIB, *The reluctant modernism of Hannah Arendt*, pp. 186-187). Cumpre dizer que Benhabib concorda com a tese de Beiner mencionada acima. A esse respeito, poder-se-ia mencionar, ainda, outras leituras importantes, como as de Peter Steinberger, Alessandro Ferrara, George Kateb, Majid Yar e, mais recentemente, Robert Fine. Nos limites do presente artigo, não é possível considerar os argumentos apresentados por esses autores. Annelies Degryse contesta a leitura que considera haver duas concepções de juízo na obra de Arendt e, por isso, contesta a tese de que haveria um conflito entre o ponto de vista do ator e o ponto de vista do espectador: “Arendt percebe que a capacidade de julgar é fundamental para todo ser humano, não apenas para os atores. Portanto, nas *Lições*, ela explica a relação entre atores e espectadores fazendo uma analogia com a preferência de Kant pelo gosto ao invés do gênio” (DEGRYSE, “*Sensus communis* as a foundation for men as political beings: Arendt’s reading of Kant’s *Critique of Judgment*”, p. 356). Ainda que tal afirmação encontre respaldo nas *Lições* de Arendt, Degryse entende a capacidade de julgar em seu sentido meramente reflexionante e repete, portanto, a desconsideração por Arendt das dimensões simultaneamente determinante e reflexionante presentes no juízo do ator, como se pretende mostrar neste artigo.

<sup>10</sup> Em sua carta de 29 de agosto de 1957, Arendt relata a Jaspers que estava “lendo a *Crítica da faculdade de julgar* com uma fascinação crescente. Ali, e não na *Crítica da razão prática*, é que está escondida a real filosofia política de Kant. Seu elogio do ‘senso comum’, que é tão frequentemente desprezado; o fenômeno do gosto considerado seriamente como o fenômeno básico do juízo [...]; o ‘modo de pensar ampliado’, que é parte e parcela do juízo, de modo que se possa pensar do ponto de vista de um outro; a exigência pela comunicabilidade [...] Dentre as três *Críticas* de Kant, este é o livro do qual sempre gostei mais, mas ele nunca antes repercutira para mim de um modo tão poderoso como agora, que eu li o seu capítulo sobre Kant” (ARENDDT; JASPERS, *Correspondence 1926-1969*, p. 318).

de Kant. Em seu comentário às lições, Myriam Revault d'Allonnes reconhece três motivos fundamentais na concepção tardia de juízo de Hannah Arendt. O primeiro é a “condição humana da pluralidade”. O uso da expressão para designar um dos motivos fundamentais da teoria do juízo pode parecer anacrônico, uma vez que Arendt empregara a expressão em *A condição humana*, publicado em 1958, para caracterizar a única atividade humana exercida sem a mediação das coisas ou da matéria, como ocorre com o labor e o trabalho. Embora todos os aspectos da condição humana guardem alguma relação com a política, a pluralidade era vista por Arendt como a *conditio per quam* da vida política.<sup>11</sup> Sem dizê-lo explicitamente, d'Allonnes sugere que a comunicabilidade implicada pelo juízo de gosto estaria relacionada, na obra tardia de Arendt, ao conceito de “pluralidade”. A aproximação se justifica se lembrarmos que a autora diz em *A vida do espírito* que “não é o Homem, mas os homens é que habitam a Terra. A pluralidade é a lei da Terra”.<sup>12</sup> Ao contrário da filosofia política tradicional, que concebe o homem no singular e cuja concepção de juízo diz respeito a uma faculdade que é exercida isoladamente, Arendt nota que “quando julgamos, julgamos como membros de uma comunidade”.<sup>13</sup> É essa a razão pela qual Arendt considera, nas *Lições sobre a filosofia política de Kant*, que a questão kantiana “o que devo fazer?”, respondida na *Crítica da razão prática*, deveria ser separada da questão “Como julgo?”, respondida na *Crítica da faculdade de julgar*.

Seria um sério erro acreditar que a segunda questão – O que devo fazer? – e seu correlato, a ideia de liberdade, pudessem de algum modo auxiliar nossa pesquisa [...] a questão kantiana “Que devo fazer?” diz respeito à conduta do eu em sua independência dos outros [...] visto que a questão “Como eu julgo?” – a questão da terceira *Crítica* – também está ausente, nenhuma das questões basicamente filosóficas sequer menciona a condição da pluralidade humana [...] a insistência de Kant nos deveres para comigo mesmo, sua insistência de que os deveres morais devem ser livres de toda inclinação e de que a lei moral deveria ser válida não apenas para os homens neste planeta, mas para todos os seres inteligíveis no Universo, restringe ao mínimo a condição da pluralidade.<sup>14</sup>

A questão kantiana não deveria, rigorosamente falando, ser formulada na primeira pessoa do singular, mas na primeira pessoa do plural: “como julgamos?”. Mais uma vez, há um novo contraste entre a segunda e terceira *Críticas* de Kant: na *Crítica da razão prática*, trata-se de pensar a liberdade como capacidade de dar a si mesmo sua própria lei (a liberdade como autonomia), o que significa que o sujeito legislador deve pensar de acordo consigo próprio, como propõe, aliás, a terceira das “máximas do entendimento humano comum”, mencionadas no §40 da terceira *Crítica*; na *Crítica da faculdade de julgar*, diferentemente, a ênfase recairia sobre a segunda máxima (“pensar no lugar de qualquer outro”), chamada de “maneira

---

<sup>11</sup> Cf. ARENDT, *A condição humana*, p. 15.

<sup>12</sup> ARENDT, *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*, p. 17.

<sup>13</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 73.

<sup>14</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, pp. 23-24.

de pensar alargada”. Daí que Arendt se recuse extrair o que considera ser a verdadeira filosofia política kantiana da razão prática, uma vez que dissocia o juízo, guiado pela máxima da maneira de pensar alargada, e a razão prática, que ordena o que se deve ou não fazer.

O segundo motivo, de acordo com d’Allonnes, diz respeito ao particular. Sobre isso, poder-se-ia colocar a seguinte questão: “se a vontade se expressa no imperativo, como a universalização exigida pelo imperativo categórico pode apreender esse particular que como tal ‘contém algo de contingente relativamente ao universal?’”.<sup>15</sup> A resposta a essa questão, do ponto de vista de Arendt, seria que não é possível apreender o particular pelo imperativo categórico. É por essa razão que Arendt toma o juízo estético kantiano como modelo para o juízo político, uma vez que “julgar significa tomar uma posição diante dos eventos particulares do mundo, refletir sobre eles sem que se disponha de antemão de um conceito ou regra universais que possam ser aplicados ao caso”.<sup>16</sup> Que se recorde a esse respeito a distinção kantiana entre juízos determinantes e juízos reflexionantes. Se nos primeiros estão dados uma regra, um princípio, uma lei etc. e, a partir daí, há a subsunção do caso particular, nos segundos parte-se de um caso particular em busca de uma regra. São os juízos reflexionantes, portanto, que permitem refletir sobre os eventos particulares do mundo sem um princípio prévio de subsunção, o que permite aprendê-los em sua contingência. Não se pense, porém, que os juízos reflexionantes, sejam eles os juízos estéticos kantianos ou os juízos políticos segundo Arendt, tenham uma validade deficiente. Trata-se de outra forma de validade. Não por acaso, a autora traduz o termo “*allgemein*” não por “universal”, como se poderia esperar, mas por “geral”, a fim de marcar a diferença entre a validade das proposições cognitivas ou científicas e a validade dos juízos estéticos e políticos. A razão para essa “violência”, conforme a expressão de d’Allonnes, reside no fato de que, no último caso, podemos apenas “cortejar” ou “pretender” a concordância de todos sem possuímos nenhuma garantia prévia de tal concordância se dará, já que “nunca podemos forçar ninguém a concordar com nossos juízos”.<sup>17</sup> A esse respeito a comentadora escreve:

A “generalidade” é a marca ou o sinal de um afastamento reivindicado *positivamente* por Arendt, indo de encontro a toda a tradição que opõe a infalibilidade da verdade racional ao caráter originariamente decaído de toda opinião. A validade específica não é uma validade inferior: é uma outra validade [...] se há uma razão política, ela se baseia primeiramente na capacidade de julgar, de formar opiniões. Mas não é apenas isso. Paradoxal quanto possa parecer, a generalidade – *uma vez que não tem garantia* – engaja e confirma a *pluralidade* muito mais do que poderiam fazer a universalidade da verdade racional ou da prescrição ética.<sup>18</sup>

Além disso, d’Allonnes acrescenta que a particularidade do juízo político é comparável à particularidade do juízo estético em um sentido preciso: trata-se em ambos os

---

<sup>15</sup> D’ALLONNES, “Kant, Arendt et la faculté de juger politique”, p. 176.

<sup>16</sup> DUARTE, *O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*, pp. 358-359.

<sup>17</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 93.

<sup>18</sup> D’ALLONNES, “Le courage de juger”, pp. 236-237.

casos de uma particularidade exemplar. Arendt menciona Aquiles, São Francisco e Jesus, mas os exemplos podem ser igualmente tomados de outros momentos da obra da autora: “a ‘validade exemplar’ é aquela dos homens, pensadores (Sócrates, Kant, Lessing), eventos (a Comuna de Paris, os Sovietes, a insurreição húngara de 1956) que são sinais da emergência do político”.<sup>19</sup>

O terceiro motivo se refere à distinção que Kant introduz em *O conflito das faculdades* entre o ponto de vista retrospectivo dos espectadores e o ponto de vista do ator. Os espectadores se vinculam, como escreve Kant acerca da Revolução Francesa, por uma “simpatia de aspirações que beira o entusiasmo”. Trata-se aqui dos espectadores que não estão implicados diretamente na ação, isto é, dos espectadores que retrospectivamente extraem do evento particular um sentido que escapa ao ponto de vista parcial dos atores. Conforme declara Arendt: “A importância do acontecimento, para ele, está exclusivamente no olho do espectador, na opinião dos observadores que proclamam sua atitude em público”.<sup>20</sup> É por isso que são os espectadores que fazem da Revolução um evento público e o veem como um sinal histórico.

Os três motivos convergem na ideia de um “modo de pensar alargado”, mencionado no §40 da *Crítica da faculdade de julgar*. Arendt dedica especial atenção à noção kantiana de *sensus communis*, que interpreta como um “senso comunitário” por oposição a um *sensus privatus*, uma vez que é o “apelo possível” a cada um que confere a validade específica ao juízo. Digno de nota é o fato de que Arendt estipula uma separação entre a validade das “proposições cognitivas ou científicas”, que não considera como juízos propriamente falando, e a validade dos juízos estéticos e políticos. Embora o juízo estético pareça encerrado nos limites do que é privado e incomunicável, ele está, ao contrário, enraizado nesse senso comunitário, pois leva em consideração todos os outros e seus sentimentos. O juízo estético, diz a autora,

[...] sempre se reflete sobre os outros e o gosto deles, levando em conta seus possíveis juízos. Isso é necessário porque sou humano e não posso viver sem a companhia dos homens. Julgo como membro dessa comunidade, e não como membro de um mundo suprassensível, habitado talvez por seres dotados de razão, mas não do mesmo aparato sensorial; como tal, obedeço a uma lei dada a mim mesmo sem preocupar-me com o que os outros possam pensar a respeito da questão.<sup>21</sup>

Apesar da distância temporal entre as conferências datadas do início da década de 1970 e as notas da autora sobre Kant do início da década de 1950, há ao menos um ponto que permanece constante: a separação estrita entre juízos determinantes e juízos reflexionantes. Um breve exame dos comentários dedicados a Kant no *Denktagebuch* permite atestá-lo. Já em janeiro de 1952, comentando o opúsculo kantiano “Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática”, Arendt diz que a faculdade de julgar, enquanto um “dom da natureza”, é essencial apenas para a ação não-

---

<sup>19</sup> D’ALLONNES, “Kant, Arendt et la faculté de juger politique”, p. 176.

<sup>20</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 49.

<sup>21</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 87.

moral. Isso porque, na moral, “a faculdade de julgar é tornada supérflua pelo ‘dever’”.<sup>22</sup> A autora não concede, pois, nenhum papel à faculdade de julgar, em seu uso reflexionante, no âmbito da moral kantiana, já que esta estaria fundada apenas em juízos determinantes, posto que se trataria neste caso meramente da aplicação de uma lei *a priori*.

A separação estrita entre juízos determinantes e juízos reflexionantes fica evidente no esboço de uma introdução à política escrita no final da década de 1950:

A palavra julgar tem, em nosso uso idiomático, dois significados distintos um do outro por completo, que sempre confundimos quando falamos. Ela significa, por um lado, o subordinar do indivíduo e do particular a algo geral e universal, o medir normalizador com critérios nos quais se verifica o concreto e sobre os quais se decidirá [...] Mas, julgar também pode significar outra coisa bem diferente e, na verdade, sempre quando nos confrontamos com alguma coisa que nunca havíamos visto antes e para a qual não estão à nossa disposição critérios de nenhum tipo. Esse julgar não tem parâmetro, não pode recorrer a coisa alguma senão à própria evidência do julgado, não possui nenhum outro pressuposto que não a capacidade humana do discernimento, e tem muito mais a ver com a capacidade de diferenciar do que com a capacidade de ordenar e subordinar.<sup>23</sup>

Embora não haja nenhuma referência a Kant na passagem, não é difícil notar que o primeiro significado de juízo corresponde aos juízos determinantes e o segundo significado corresponde aos juízos reflexionantes.<sup>24</sup> Ao separá-los de maneira estrita, Arendt é incapaz de entender sua relação de complementaridade. Isso vai ao encontro de uma anotação em seu *Denktagebuch*, em que ela vê a “descoberta” da faculdade de julgar reflexionante como uma ruptura com o “esquema do *a priori* – *a posteriori*”. Se no caso da faculdade de julgar em seu uso determinante, parte-se do “eu penso”, portanto, de princípios que são dados *a priori*, no caso da faculdade de julgar em sua atividade reflexionante parte-se da experiência do mundo em sua particularidade. Segundo a caracterização *sui generis* de Arendt, a descoberta desta última impede a passagem do *a priori* ao *a posteriori*, pois marca um contraponto em relação à validade dos juízos determinantes. A validade geral do juízo reflexionante estético

---

<sup>22</sup> ARENDT, *Denktagebuch* (1950 bis 1973), p. 163.

<sup>23</sup> ARENDT, *O que é política?*, pp. 31-32.

<sup>24</sup> Mais ou menos na mesma época, Arendt ainda via duas filosofias políticas em Kant, correspondentes a cada uma dessas formas de juízo, embora já concedesse uma primazia à segunda, presente na *Crítica da faculdade de julgar*: “[...] ele expõe duas filosofias políticas que diferem acentuadamente uma da outra – a primeira sendo aquela que é geralmente aceita como tal na *Crítica da razão prática* e a segunda sendo aquela contida em sua *Crítica da faculdade de julgar*. Que a primeira parte desta última seja, na realidade, uma filosofia política é um fato que raramente é mencionado nos trabalhos sobre Kant; por outro lado, acho que pode ser visto em todos os seus escritos políticos que, para o próprio Kant, o tema do ‘juízo’ tinha mais peso do que o da ‘razão prática’. Na *Crítica da faculdade de julgar*, a liberdade é retratada como um predicado da faculdade da imaginação e não da vontade, e a faculdade da imaginação está mais intimamente ligada àquele modo ampliado de pensar que é o pensamento político por excelência, porque nos permite ‘nos colocar na mente dos outros’” (ARENDT, “Freedom and politics”, p. 207).

não seria nunca *a priori*, pois dependeria sempre de um senso comunitário e, portanto, da presença dos outros indivíduos. Ao considerar a possível relação entre juízos determinantes e juízos reflexionantes, Arendt chega à conclusão oposta àquela a que chegam outros leitores de Kant. A autora aponta o seguinte “enigma”: “se julgar significa subsumir, então ‘se requereria por sua vez uma outra faculdade para poder distinguir se se trata do caso da regra ou não’ (Isso significa, na verdade, que há apenas uma única faculdade de julgar ‘reflexionante!’)”<sup>25</sup> Ao invés de dizer que há apenas uma única faculdade de julgar reflexionante, Arendt deveria reconhecer que a faculdade de julgar é simultaneamente determinante e reflexionante. Ao não fazê-lo, Arendt se espanta com a expressão “meramente”, que ocorre na caracterização kantiana do juízo reflexionante na Introdução da *Crítica da faculdade de julgar*, à qual ela acrescenta uma tripla exclamação.<sup>26</sup> Como veremos, para Kant, tanto no caso dos juízos determinantes quanto no caso dos juízos reflexionantes é preciso evitar o regresso a que seríamos levados caso supuséssemos ser necessário uma regra para aplicar a regra ao caso. Isso não significa, como supõe Arendt, que há apenas uma faculdade de julgar reflexionante, mas que em todos os juízos, sejam eles teóricos, práticos ou estéticos há uma dimensão reflexionante. A diferença consiste em que os juízos teóricos e práticos são *também* determinantes. Essa incapacidade de entender a relação entre juízos determinantes e juízos reflexionantes implica uma incapacidade de ver a unidade do sistema crítico, isto é, a incapacidade de ver que a filosofia política de Kant não se encontra apenas na primeira parte da terceira *Crítica*, mas está inserida em uma arquitetura da filosofia prática.

## 2. Reflexão e determinação na filosofia kantiana

A relação de complementaridade entre juízos determinantes e juízos reflexionantes perpassa todo o sistema crítico kantiano. Tal relação se coloca, como assinala Béatrice Longuenesse, desde a *Crítica da razão pura*. A autora defende a tese segundo a qual “encontra-se no coração da primeira *Crítica* uma concepção do exercício do juízo que já é aquele da *Crítica da faculdade de julgar*”.<sup>27</sup> Essa tese aponta na direção contrária à leitura e apropriação da filosofia kantiana por Arendt, que está baseada, como assinala, na separação estrita entre os juízos determinantes e juízos reflexionantes: enquanto a primeira *Crítica* trataria apenas dos juízos determinantes, a última trataria apenas dos juízos reflexionantes. Essa divisão rígida é equivocada por mais de uma razão. Para tornar isso mais evidente, basta ver os termos nos quais Kant coloca a distinção entre os dois tipos de juízos na introdução definitiva à terceira *Crítica*, a qual implica a distinção entre, por assim dizer, atividades distintas da faculdade de julgar:

---

<sup>25</sup> ARENDT, *Denktagebuch* (1950 bis 1973), p. 571.

<sup>26</sup> Cf. ARENDT, *Denktagebuch* (1950 bis 1973), p. 572.

<sup>27</sup> LONGUENESSE, *Kant et le pouvoir de juger*, p. 209. A interpretação de Longuenesse foi criticada por Henry Allison, Sally Sedgwick, Michael Friedman e Michel Fichant. Longuenesse respondeu a essas críticas na primeira parte de *Kant on the human standpoint* (cf. LONGUENESSE, *Kant on the human standpoint*, pp. 17-78). Nos limites do presente artigo, não é possível considerar as críticas a Longuenesse e suas respostas.



A faculdade de julgar em geral é a faculdade de pensar o particular como contido sob o universal. Se é dado o universal (a regra, o princípio, a lei), então a faculdade de julgar que subsume o particular sob ele (mesmo que ela, como faculdade de julgar transcendental, indique *a priori* as únicas condições sob as quais algo pode ser subsumido sob tal universal) é *determinante*. Se, no entanto, só é dado particular, para o qual ela deve encontrar o universal, então a faculdade de julgar é então meramente *reflexionante*.<sup>28</sup>

Deve-se notar que, ao caracterizar o exercício da faculdade de julgar no caso em que se busca o universal para um particular dado, Kant introduz uma restrição aparentemente sem importância: nesse caso, a faculdade de julgar é *meramente* reflexionante (*bloß reflektierend*). O que significa essa restrição? Diretamente, ela significa que a faculdade de julgar, nesse segundo caso, é reflexionante e não determinante. Mas, indiretamente, a restrição significa também que, no primeiro caso, a faculdade de julgar é, ao mesmo tempo, reflexionante e determinante.

Essa indicação confirma, segundo a leitura de Longuenesse, a ideia de que “na primeira *Crítica*, a *aplicação* das categorias é indissociável de um processo de pensamento que tem, ele próprio, necessariamente uma dimensão *reflexionante*. Pois ele supõe [...] a formação de conceitos por ‘comparação, reflexão e abstração’, operação que é a de um juízo *reflexionante* (busca da regra para o caso)”.<sup>29</sup> O mesmo ponto reaparece na distinção entre dois tipos de juízos empíricos, juízos de percepção e juízos de experiência, que Kant apresenta nos *Prolegômenos*. Os primeiros são válidos “apenas para nós, isto é, para nosso sujeito”; os últimos, ao contrário, são válidos “em todos os tempos e igualmente para todas as pessoas”.<sup>30</sup> Apenas ao aplicar as categorias é que juízos empíricos formados pelo procedimento de reflexão generalizante, os quais são, em princípio, válidos “apenas subjetivamente”, passam a ter validade objetiva. Conforme o exemplo de Kant, um juízo como “se o sol ilumina a pedra, ela esquenta” é apenas uma “ligação lógica” de percepções, mas um juízo como “o sol

---

<sup>28</sup> KANT, *Crítica da faculdade de julgar*, pp. 79-80.

<sup>29</sup> LONGUENESSE, *Kant et le pouvoir de juger*, p. 210. Na dedução transcendental da segunda edição da *Crítica da razão pura*, Kant confere um papel decisivo à forma lógica dos juízos como “fio condutor” para o estabelecimento da tábua das categorias e estaria mais próximo da definição de “conceito” da *Lógica* como “representação universal e refletida”. Nesse caso, “conceito” significa uma representação universal formada por atos discursivos de comparação, reflexão e abstração, diferentemente da definição dada na primeira edição da *Crítica* como consciência (clara ou obscura) da unidade de um ato de síntese. A definição do “conceito” como “representação universal e refletida” aparece de maneira mais evidente na seguinte passagem da *Lógica*: “Para fazer conceitos a partir de representações, é preciso, pois, poder comparar, refletir e abstrair; pois essas três operações lógicas do entendimento são as condições essenciais e universais da produção de todo conceito em geral. Eu vejo, por exemplo, um pinheiro, um salgueiro e uma fília. Ao comparar antes de mais nada estes objetos entre si, observo que são diferentes uns dos outros no que respeita ao tronco, aos galhos, às folhas e coisas semelhantes; mas, em seguida, eu reflito apenas sobre aquilo que eles possam ter em comum entre si, o tronco, os galhos, as folhas eles próprios, e, se eu abstraio do tamanho, da figura dos mesmos e assim por diante, obtenho um conceito de árvore” (KANT, *Lógica*, p. 112).

<sup>30</sup> KANT, *Prolegômenos a qualquer metafísica futura que possa apresentar-se como ciência*, p. 73.

esquenta a pedra” resulta da aplicação da categoria de causalidade e, por isso, tem validade objetiva. Para se chegar a este último, explica Longuenesse,

foi preciso passar pela reflexão segundo a forma lógica do juízo hipotético antes de poder *aplicar a categoria de causalidade* [...] o caráter *reflexionante* do juízo não é incompatível com seu caráter *determinante*: a reflexão segundo as formas lógicas do juízo é, ao contrário, um momento indispensável do processo de pensamento que chega à determinação de um fenômeno por uma categoria.<sup>31</sup>

Retomando a mesma passagem dos *Prolegômenos* em outro lugar, Longuenesse aproxima a validade dos juízos de experiência à validade dos juízos estéticos a fim de mostrar que o “juízo estético não é o único tipo de juízo sobre um objeto dado empiricamente que pode reivindicar o acordo universal de todos os sujeitos que julgam”.<sup>32</sup> Tal aproximação mostra que, ao contrário do pensa Arendt, não há uma distinção estrita entre a validade do que ela chama de “proposições cognitivas ou científicas” e a validade dos juízos estéticos e políticos. Pode-se acrescentar, ainda, que tanto no caso do juízo relativo ao conhecimento teórico quanto no caso do juízo estético é preciso evitar o regresso a que seríamos levados caso supuséssemos ser necessário uma regra para aplicar a regra ao caso. Referindo-se à Introdução da *Crítica da faculdade de julgar*, Rubens Rodrigues Torres Filho escreve:

A faculdade de julgar reflexiona sempre (já que julgar é aplicar a regra ao caso e para isso não pode haver regra, senão seria necessária uma nova faculdade de julgar e assim indefinidamente), só que, quando ocorre o juízo de conhecimento ou o juízo moral, guiados pelos conceitos do entendimento ou pelos princípios da razão, ela é levada imediatamente a determinar. O caráter reflexionante desaparece nos resultados. Vamos entender bem então aquele advérbio *bloss* que costuma anteceder o adjetivo *reflektierende* no texto de Kant: quando é só reflexionante, a faculdade do juízo se revela em sua nudez.<sup>33</sup>

Se no caso do juízo de conhecimento a faculdade de julgar esquematiza *a priori*, no caso dos juízos teleológicos, por exemplo, Kant introduz o princípio da faculdade de julgar (“a natureza específica suas leis universais em empíricas, em conformidade com a forma de um sistema lógico, em função da faculdade de julgar”) como uma lei que surge da própria faculdade de julgar e que é aplicada a si mesma. Ao contrário de que supõe Arendt, não há apenas uma faculdade de julgar reflexionante. Em todos os juízos, sejam eles teóricos, práticos ou estéticos há uma dimensão reflexionante, com a diferença que os juízos teóricos e práticos são também determinantes.

A relação ente determinação e reflexão também está presente no domínio da filosofia prática kantiana, perpassando a moral em sentido amplo, que inclui a filosofia política e a

---

<sup>31</sup> LONGUENESSE, *Kant et le pouvoir de juger*, p. 211.

<sup>32</sup> LONGUENESSE, “Kant’s leading thread in the Analytic of the Beautiful”, p. 276.

<sup>33</sup> TORRES FILHO, “A terceira margem da filosofia de Kant”, p. 161.

filosofia da história. É possível observar a relação mencionada especificamente no capítulo “Da típica faculdade de julgar prática pura”. A típica cabe à faculdade de julgar, uma vez que cabe a ela “saber se uma ação, possível para nós na sensibilidade, é ou não o caso submetido à regra”, de tal modo que a faculdade de julgar deve cumprir a seguinte tarefa: “[...] aquilo que foi dito na regra universalmente (*in abstracto*) é aplicado a uma ação *in concreto*”.<sup>34</sup> Antoine Grandjean observa que o tipo deveria permitir ao sujeito transformar o “como” ordenado pela lei (para que seja legal) em um “quê” (o que devo fazer?). No entanto, o tipo permanece no nível estrito do “como”, pois fornece apenas um símbolo deste “como”. Ele não fornece o esquema do caso de uma lei, mas o esquema da legalidade enquanto tal. A lei moral tem como mandamento apenas o caráter universalizável das máximas e o tipo serve como sensibilização desse critério formal da seguinte forma: a exigência do caráter universalizável das máximas impõe que elas, se forem elevadas à categoria de leis, tornem possível um mundo unificado universal e necessariamente:

O “como” puramente formal da lei é simplesmente apresentado pelo tipo como análogo ao “como” da natureza no sentido formal, por isso o tipo não permite subsumir diretamente sob a exigência de universalidade um particular, pois o critério que ele fornece é apenas o símbolo dessa universalidade, e não a determinação do que é universal.<sup>35</sup>

Fica evidente, pois, que juízo prático não pode ser apenas “descendente”, mas deve ser também “ascendente”. Não é possível determinar, por meio do universal, o particular que lhe corresponde e, portanto, subsumi-lo diretamente. Uma vez que o “como agir” não diz “o que fazer”, só é possível partir da ação específica para refletir, com a ajuda do símbolo fornecido pelo tipo, sua possível aptidão para se tornar uma lei universal. Isso significa que o procedimento do juízo moral é reflexionante. Tomando como ponto de partida a ação que tem em vista, isto é, o particular que é a regra subjetiva de sua ação, o sujeito deve perguntar se ele considera possível que tal máxima seja elevada ao estatuto de lei da natureza. Em seguida, ele pode determinar sua ação conforme a universalidade ordenada pelo imperativo categórico.<sup>36</sup> A rigor, é necessário falar em um duplo movimento:

---

<sup>34</sup> KANT, *Crítica da razão prática*, p. 82.

<sup>35</sup> GRANDJEAN, “Judgement moral en situation et exception chez Kant”, p. 49.

<sup>36</sup> Essa determinação não exclui a condição humana da pluralidade como atesta uma anotação de Arendt datada de 1951: “[...] o imperativo categórico – age de tal forma que os princípios de tua ação possam se tornar uma lei universal – retira a questão moral da consciência moral do indivíduo (*vis-à-vis* Deus) e a coloca na pluralidade dos homens [...]. Mas, ao colocar aqui os homens, isto é, a humanidade, no lugar do homem, Kant indica a possibilidade de um mundo oposto ao mundo dado. Não é o homem, mas os homens que não são deste mundo – e que são assim capazes de erigir seu próprio mundo ‘moral’ no e contra o mundo” (ARENDDT, *Denktagebuch* (1950 bis 1973), p. 138). Cumpre assinalar, no entanto, que Arendt oscila na avaliação da condição humana da pluralidade, como atesta a seguinte passagem de janeiro de 1952: “Eis a verdadeira revolução copernicana na moral, a saber, a eliminação de toda questão acerca dos fins e dos meios. Aqui novamente, assim como na revolução copernicana na *Crítica da razão pura*, é o homem que está no centro e não a humanidade nem os homens, nem cada um dos homens” (ARENDDT, *Denktagebuch* (1950 bis 1973), pp. 164-165). A meu ver, há boas razões para subscrever a primeira passagem. Sobre a

A lei moral (“Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”) pressupõe um duplo movimento: em primeiro lugar, uma avaliação que diz se a máxima é universalizável ou não, ou seja, se a sua regra é passível de se tornar uma lei universal; em segundo lugar, e em caso afirmativo, ou seja, se a máxima for universalizável, a razão determina a vontade.<sup>37</sup>

Em *À paz perpétua*, a articulação entre determinação e reflexão se coloca no plano da política. Esta é entendida por Kant como “doutrina executiva do direito” e, nessa medida, tanto a política quanto o direito são englobados pela moral em sentido amplo. A pergunta que se coloca é, pois, a seguinte: o que a política deve levar em consideração na execução do direito, isto é, como se dá o juízo político? A reflexão kantiana acerca dessa questão perpassa diversos planos, uma vez que vai do conhecimento prático *a priori* ao mecanismo da natureza, do direito racional à antropologia. Nessas transições, o juízo político parte de instituições e/ou ações e busca, pela reflexão, o princípio a fim de determiná-las segundo a universalidade da lei. Cabe ao político, conforme observa Terra, “avaliar prudentemente se deve manter a constituição republicana, ou se pode reformar a constituição para torná-la mais próxima da constituição republicana; pode também avaliar as instituições e as ações em função do sentido da história”.<sup>38</sup> Além disso, as referências aparentemente contraditórias de Kant sobre a Revolução Francesa, que oscilam entre a crítica à condenação do rei e o entusiasmo do espectador, só podem ser compreendidas sob o pano de fundo desses múltiplos planos, bem como do “cruzamento no juízo político do juízo determinante com o reflexionante-teleológico e o estético-político”.<sup>39</sup>

Ao considerar a posição final de Kant sobre a Revolução Francesa foi decidida por sua atitude de mero espectador, “daqueles ‘que não estão engajados no jogo’, mas apenas acompanham-no com uma participação apaixonada nas aspirações”<sup>40</sup>, escapa a Arendt o sentido multifacetado que Kant atribui a esse evento. Sua cegueira deve-se, como tentou-se mostrar ao longo do artigo, a um *parti pris* fundamental, a saber: a separação estrita entre juízos determinantes e juízos reflexionantes e a conseqüente incapacidade de ver sua relação de complementaridade. Dessa mesma incapacidade resulta igualmente a associação proposta por Arendt da filosofia política de Kant exclusivamente com o ponto de vista do espectador desinteressado, na medida em que tal ponto de vista é aquele imposto pelo juízo meramente reflexionante. É preciso notar que não apenas há uma complementaridade entre o ponto de vista do espectador e o ponto de vista do ator; há também uma complementaridade entre determinação e reflexão nos juízos dos atores.

As considerações acima bastam para concluir que, entre as teses de Arendt segundo as quais a filosofia política de Kant deve ser encontrada na Analítica do Belo da terceira

---

intersubjetividade na filosofia prática de Kant, cf. NOUR, *À paz perpétua de Kant*, pp. 79-87 e PERES, *Kant: metafísica e política*, pp. 21-73.

<sup>37</sup> KEINERT, “Critique of practical reason: Moral law and autonomy”, p. 187-188.

<sup>38</sup> TERRA, “Determinação e reflexão em *À paz perpétua*”, p. 98.

<sup>39</sup> TERRA, “Determinação e reflexão em *À paz perpétua*”, p. 99.

<sup>40</sup> ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 19.

*Crítica* e, ao mesmo tempo, que a filosofia política de Kant não se restringe apenas a seus opúsculos políticos<sup>41</sup>, é preciso subscrever a segunda, mas por razões diferentes daquelas que ela própria apresenta para sustentá-la. Considerando a relação de complementaridade entre juízos determinantes e juízos reflexionantes, é possível compreender que a filosofia política de Kant não se encontra na Analítica do Belo da terceira *Crítica*. Ao assumir a primeira tese, acredito que Arendt encerra a filosofia política de Kant, assim como sua própria teoria do juízo político, nos limites do juízo meramente reflexionante. A leitura alternativa da filosofia kantiana que apresentei recorrendo a comentários recentes não visa “corrigir” a leitura de Arendt. Ela permite superar as inconsistências apontadas.

## POLITICS WITHIN THE BOUNDARIES OF MERELY REFLECTIVE JUDGMENT: ARENDT’S READING OF KANT

Abstract: Commentators have often pointed to a conflict between Arendt’s late conception of judgment as a spiritual capacity and her early conception according to which political judgment would be associated with action. There would therefore be a contradiction between the point of view of the spectator, assumed in the late conception, and the point of view of the actor, which characterizes the early conception. In my view, there is a deeper inconsistency in Arendt’s conception of judgment, established by her claims that Kant’s political philosophy is not restricted to his political writings and, at the same time, that Kant’s political philosophy is to be found in the Analytic of the Beautiful in the *Critique of Judgment*. In this paper, I intend to show that the inconsistencies in Arendt’s conception are due to the strict separation that she established, since her comments on Kantian philosophy in the 1950s, between determining and reflecting judgments. In order to avoid such inconsistencies, I present an alternative reading of Kantian philosophy that privileges the unity of the critical system.

Keywords: Political judgment – spectator – reflection – Arendt

### Referências bibliográficas

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

\_\_\_\_\_. *Denktagebuch (1950 bis 1973)*, Erster Band. München: Piper, 2002.

\_\_\_\_\_. *O que é política?*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. “Freedom and politics”. In: HUNOLD, A. (org.). In: *Freedom and serfdom: an anthology of western thought*. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1961.

---

<sup>41</sup> Cf. ARENDT, *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 34.

ARENDT, Hannah; JASPERS, Karl. *Correspondence 1926-1969*. New York: Harcourt Brace, 1993.

BEINER, Ronald. “Hannah Arendt sobre ‘O Julgar’”. In: ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. *Political Judgment*. London: Methuen, 1983.

BENHABIB, Seyla. *The reluctant modernism of Hannah Arendt*. Thousand Oaks, California: Sage, 1996.

BERNSTEIN, Richard J. “Judging – The actor and the spectator”. In: *Philosophical profiles: essays in a pragmatic mode*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1986.

D’ALLONNES, Myriam Revault. “Kant, Arendt et la faculté de juger politique”. In: KERVÉGAN, Jean-François (org.). *Raison pratique et normativité chez Kant: droit, politique et cosmopolitique*. Lyon: ENS Édition, 2010.

\_\_\_\_\_. “Le courage de juger”. In: ARENDT, Hannah. *Juger: sur la philosophie politique de Kant*. Paris: Éditions de Seuil, 1991.

DEGRYSE, Annelies. “Sensus communis as a foundation for men as political beings: Arendt’s reading of Kant’s *Critique of Judgment*?”. *Philosophy and Social Criticism*, vol. 37, n° 3, 2011.

DUARTE, André. *O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRANDJEAN, Antoine. “Jugement moral en situation et exception chez Kant”. In: *Philosophie*, n° 81, 2004.

KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade de julgar*. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2016.

\_\_\_\_\_. *Crítica da razão prática*. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2016.

\_\_\_\_\_. *Prolegômenos a qualquer metafísica futura que possa apresentar-se como ciência*. São Paulo: Estação Liberdade, 2014.

\_\_\_\_\_. *Lógica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

KEINERT, Maurício Cardoso. “*Critique of practical reason: Moral law and autonomy*”. In: ROHDEN, Valério; TERRA, Ricardo; ALMEIDA, Guido Antonio de; RUFFING, Margit (orgs.). *Recht und Frieden in der Philosophie Kants: Akten des X. Internationalen Kant-Kongresses, Band 3*. Berlin: Walter de Gruyter, 2008.

LONGUENESSE, Béatrice. “Kant’s leading thread in the Analytic of the Beautiful”. In: *Kant on the human standpoint*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *Kant on the human standpoint*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *Kant et le pouvoir de juger*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERES, Daniel Tourinho. *Kant: metafísica e política*. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Ed. Unesp, 2004.

TERRA, Ricardo. “Determinação e reflexão em *À paz perpétua*”. In: *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

TORRES FILHO, Rubens Rodrigues. “A terceira margem da filosofia de Kant”. In: PERES, Daniel Tourinho et al. (orgs.) *Tensões e passagens: filosofia crítica e modernidade*. São Paulo: Singular/Esfera Pública, 2008.

WELLMER, Albrecht. “Hannah Arendt on judgment: the unwritten doctrine of reason”. In: *Endgames: the irreconcilable nature of modernity*. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1998.